



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10380.005176/2002-54  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3301-004.823 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 24 de julho de 2018  
**Matéria** CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP  
**Recorrente** C. Rolim Engenharia Ltda  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Ano-calendário: 1997

COMPENSAÇÃO. AÇÃO JUDICIAL.

Não se homologa a compensação de tributo realizada antes do trânsito em julgado da decisão judicial autorizadora, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional (CTN), aprovado pela Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1.966.

O pagamento de tributo cuja exigibilidade esteja suspensa não gera direito à repetição do indébito enquanto não tiver sido proferida decisão judicial definitiva favorável ao contribuinte.

PROCESSOS ADMINISTRATIVO E JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA.

A matéria já suscitada perante o Poder Judiciário não pode ser apreciada na via administrativa. Caracteriza-se a concomitância quando o pedido e a causa de pedir dos processos administrativos e judiciais guardam irrefutável identidade.

AÇÃO JUDICIAL. PREVENÇÃO DA DECADÊNCIA.

O crédito tributário deve ser constituído pelo lançamento em razão do dever de ofício e da necessidade de serem resguardados os direitos da Fazenda Nacional contra os efeitos da decadência.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Winderley Morais Pereira Presidente

(assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques D Oliveira, Antonio Carlos da Costa Cavalcanti Filho, Salvador Candido Brandão Junior, Ari Vendramini, Semiramis de Oliveira Duro, Valcir Gassen e Winderley Morais Pereira.

## Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório elaborado pela decisão recorrida (fls. 40 e seguintes), abaixo transcrito:

Contra o sujeito passivo acima identificado foi lavrado o Auto de Infração da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, fls. 07/12, para formalização e cobrança do crédito tributário nele estipulado, no valor total de R\$ 44.040,06.

O feito fiscal originou-se da realização de auditoria interna onde foram constatadas irregularidades nos créditos vinculados informados pelo contribuinte nas DCTFs dos 2º, 3º e 4º trimestres de 1997, tendo em vista que não foi comprovado o crédito decorrente do processo judicial nº 96.0048990-4, conforme "Anexo I — Demonstrativo dos Créditos Vinculados Não Confirmados" (fls. 09/11).

Inconformado com a exigência da qual tomou ciência em 18/03/2002, por meio de Aviso de Recebimento — AR (fl. 36), o contribuinte apresentou impugnação em 16/04/2002 (fls. 01/03), alegando que:

- a Repartição Fiscal não alocou as compensações autorizadas pelo Poder Judiciário, consoante Medida Liminar em Mandado de Segurança deferida no Processo nº 96.0048990-4, datada de 26/11/1996;

- a liminar manda compensar com os próximos recolhimentos do PIS, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário a título de PIS até o limite de crédito da empresa, referente aos valores pagos indevidamente a título de PIS, nos moldes dos Decretos-lei nºs 2.445/88 e 2449/88;

- compensou os valores recolhidos indevidamente com o PIS vincendo, restando um saldo a compensar no valor de R\$ 64.954,96;

- acosta aos autos uma cópia do deferimento de medida liminar a qual constam todos os elementos necessários à extinção do crédito tributário;

- conclui que os valores lançados no auto de infração já foram devidamente compensados, não persistindo débitos para o ora impugnante.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza julgou improcedente, conforme Acórdão nº 08-10.112 - 48 Turma da DRJ/FOR (fls 40 e seguintes), com a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 1997

Ação Judicial. Prevenção da Decadência.

O crédito tributário deve ser constituído pelo lançamento em razão do dever de ofício e da necessidade de serem resguardados os direitos da Fazenda Nacional, prevenindo-se contra os efeitos da decadência.

Multa. Retroatividade Benigna.

Tendo em conta a nova redação dada pelo art. 25 da Lei 11.051, de 2004, ao art. 18 da Lei 10.833, de 2003, em combinação com o art. 106, inciso II, alínea "c", do CTN, cancela-se a multa de ofício aplicada.

Lançamento Procedente em Parte

Foi apresentado Recurso Voluntário (fls. 53 e seguintes), no qual a Recorrente informa que possui acórdão transitado em julgado autorizando-a a utilizar créditos de PIS para compensar os créditos ora glosados e defende que a autuação relativa ao presente processo não pode prosperar diante da decisão judicial. Assim, requer que este CARF autorize expressamente a utilização dos créditos reconhecidos com os débitos glosados, dando total provimento ao Recurso Voluntário para declarar a improcedência do auto de infração ora vergastado

É o relatório.

## Voto

Conselheira Liziane Angelotti Meira

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos legais de admissibilidade e deve ser conhecido.

Sobre o requerimento do contribuinte de autorização da utilização dos créditos reconhecidos com os débitos glosados e de cancelamento do Auto de Infração em face de decisão judicial transitada em julgado a seu favor, cumpre observar que a utilização de crédito ainda pendente de decisão judicial definitiva já encontrava na época vedação no art. 170 do CTN e no art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, os quais transcrevemos:

Código Tributário Nacional

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade

administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos **líquidos e certos**, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. (grifou-se)

Lei nº 9.430, de 1996

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (...)

§ 12. **Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses:** (...)

II - em que o crédito: (...)

d) **seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado;** (grifou-se)

Ademais, não cabe à instância administrativa manifestar-se sobre matéria definitivamente decidida pelo Poder Judiciário, em função da concomitância, conforme determina a Súmula no. 1 do CARF:

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Portanto, não cabe no presente processo reconhecer ou autorizar matéria já decidida definitivamente pelo Poder Judiciário. Ademais, mantém-se o entendimento da decisão de piso de que o lançamento de ofício deve ser realizado diante de decisão judicial com efeito suspensivo para suspender a mora.

Havendo decisão integralmente favorável ao contribuinte, o Auto de Infração deve ser cancelado em decorrência da execução da decisão judicial, não da apreciação administrativa.

Diante do exposto, proponho manter integralmente a decisão recorrida e voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)  
Liziane Angelotti Meira

Processo nº 10380.005176/2002-54  
Acórdão n.º **3301-004.823**

**S3-C3T1**  
Fl. 1.465

---